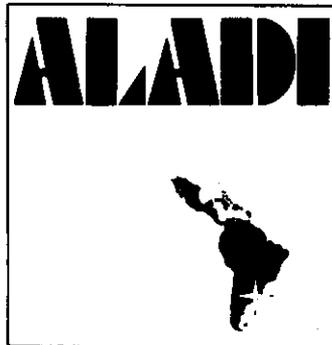


# Secretaria General



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

481

BRASIL

VIGÊNCIA DOS PROTOCOLOS MODIFICA  
TIVOS DOS ACORDOS DE ALCANCE PAR  
CIA Nos. 10 E 11

ALADI/SEC/di 25.11  
1o. de abril de 1982

## DECRETO No. 86.971 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no.66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros.

Que a Resolução no. 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1o. a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI, das concessões outorgadas nas listas nacionais da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Que a Resolução no.4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1o. estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução no. 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Que, consoante o artigo 7o. do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, posto em vigor no Brasil pelo decreto no. 85.786, de 4 de março de 1981, modificado pelo decreto no. 86.297, de 17 de agosto de 1981, os Governos do Brasil e da Colômbia estabeleceram que, a partir de 1o. de janeiro de 1982, regerão as concessões e normas contidas no Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução no.1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Fonte: D.O.U. de 1o./III/1982.

Jcg

//

Que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevideu, no dia 30 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia pelo qual se prorrogam, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente as concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo colocado em vigor pelo decreto no. 86.297; e

Que o Protocolo Modificativo anexo ao presente decreto deverá entrar em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1982,

DECRETA:

Artigo 1.º.- No período de 1.º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao decreto no. 86.297, de 17 de agosto de 1981, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e as condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos nos decretos no. 85.786, de 4 de março de 1981, no. 86.297, de 17 de agosto de 1981, e no Protocolo Modificativo anexo ao presente decreto.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2.º.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Artigo 3.º.- A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

---

DECRETO No. 86.970 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

//

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no.66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Que a Resolução no. 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1o., a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI das concessões outorgadas nas listas nacionais e de vantagens não extensivas da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), mediante renegociação;

Que a Resolução no. 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1o., estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução no. 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Que consoante o artigo 7o. do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Ecuador, posto em vigor no Brasil pelo decreto no. 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelo decreto no. 86.291, de 11 de agosto de 1981, os Governos do Brasil e do Ecuador estabeleceram que, a partir de 1o. de janeiro de 1982, regerão as concessões e normas contidas no Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução no. 1 do Conselho de Ministros;

Que não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e do Ecuador, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 30 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Ecuador pelo qual se prorrogam, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo colocado em vigor pelo decreto no. 86.291, de 11 de agosto de 1981; e

Que o Protocolo Adicional anexo ao presente decreto deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1982,

DECRETA:

Artigo 1o. - No período de 1o. de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao decreto no. 86.291, de 11 de agosto de 1981, originárias do Ecuador, ficam sujeitas aos gravames e as condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos nos decretos no. 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, no. 86.291, de 11 de agosto de 1981 e no Protocolo Modificativo anexo ao presente decreto.

//

484

Parágrafo único. - O tratamento estabelecido neste decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Equador, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Artigo 3o. - A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.